



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.094/2019.

Objeto: Define horários e expedientes de funcionamento da Prefeitura do Município de Tanabi, nas festividades de final de ano.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidos por Lei, e,

CONSIDERANDO que, a cada ano, por ocasião da comemoração de datas significativas para a comunidade, o Executivo ao declarar os pontos facultativos alusivos às mesmas, elabora um Decreto específico para cada data;

CONSIDERANDO, as festividades de Natal e Ano Novo (Confraternização Universal);

CONSIDERANDO que a definição antecipada dos pontos facultativos facilita a programação das atividades dos Órgãos Municipais,

CONSIDERANDO, o interesse administrativo e a organização dos serviços nas Repartições Públicas Municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Nos dias 23 e 30 de dezembro de 2019, o expediente para atendimento ao público será das 08h00 as 10h00, nas seguintes Repartições Públicas Municipais:

I – Paço Municipal

II – Almoxarifado Municipal (Secretaria dos Serviços Gerais);

III – Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

VI – Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

VII – Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

VIII – Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IX – SAAT.

X – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

XI – Posto SEBRAE AQUI.

Parágrafo único. O horário de trabalho dos servidores municipais das repartições públicas mencionadas nos incisos acima será das 08h00 as 11h00, nos dias 23 e 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Fica declarado “Ponto Facultativo”, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2019, nas seguintes Repartições Públicas Municipais:

I – Paço Municipal

II – Almoxarifado Municipal (Secretaria dos Serviços Gerais);

III – Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

VI – Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

VII – Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

VIII – Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IX – SAAT.

X – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

XI – Posto SEBRAE AQUI.

Art. 3º. As Creches Municipais (CMEIs) terão expediente nos dias 23, 24, 30 e 31 de dezembro de 2019, sendo que qualquer orientação será feita pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, inclusive quanto a “rodízio funcional” ou “plantão”, caso haja.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde e seus setores adjuntos terão expediente nos dias 23, 24, 30 e 31 de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 3 de 7

dezembro de 2019, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive quanto ao “rodízio funcional” ou “plantão”, caso haja.

Art. 5º. Fica proibida a realização de “horas extras” nas Repartições Públicas beneficiadas pelo expediente reduzido, salvo com autorização expressa do Encarregado/Diretor/Secretário, sendo ratificado pelo Prefeito do Município.

Art. 6º. As repartições públicas contidas nos incisos do art. 1º, bem como seus respectivos servidores, no dia 26 de dezembro de 2019 e no dia 02 de janeiro de 2020, terão expediente das 13h00min às 17h00min..

Parágrafo único. As repartições públicas não beneficiadas nos incisos do art. 1º e 2º terão expediente como de costume.

Art. 7º. Fica suspenso, apenas no Paço Municipal, o atendimento ao público nos dias 02, 03, 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2020, em razão de recadastramento, informatização e atualizações financeiras necessárias, sendo que as demais repartições públicas municipais terão expediente normal.

Art. 8º. No dia 10 de janeiro de 2020, haverá expediente ao público no Paço Municipal, excetuando-se o recebimento de taxas, impostos e demais cobranças que necessitem de atualizações/correções anual, que serão feitas a partir de 13/01/2020.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 09 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019.

PROCESSO: Nº 81/2019.

RAZÕES: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSO.

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta do ministério da saúde nº. 14122.997000/1180-13, conforme descrito no anexo I deste edital.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise acerca do recurso administrativo, interposto pela empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, enviado via email, datado de 09 de dezembro de 2019, com assinatura digital, sendo que passamos a expor o que segue.

Insurge a referida empresa, não se conformando com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com sua desclassificação do referido processo licitatório, acerca de penalidades aplicadas por outros Órgãos Públicos, com base legal no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, invoca algumas jurisprudências de Corte Superiores e a Súmula 51 do TCE-SP, com argumento que não possui abrangência no âmbito Municipal de Tanabi, e desta forma resta ilegal a desclassificação.

No ato de credenciamento ser consultada no TCESP na relação de apenados, e no site dos apenados no portal da transparência federal e aparece como apenada nos dois locais, sendo suspensa de contratar com a administração pública, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Este pregoeiro no entendimento de aplicar o correto na administração pública decidiu juntamente com a comissão por bem não credenciar a referida empresa com base nas decisões majoritárias do tribunal de justiça



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 4 de 7

do estado de São Paulo que reconhece que a aplicação da suspensão do art. 7º da Lei nº 10.520/02 se estende a todos os órgãos da administração.

Ainda neste mesmo entendimento o STJ “de acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a administração pública (ms 19.657/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, primeira seção, julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (agint no resp 1382362-pr, rel. Min. Gurgel defaria, j. 7.3.2017, DJE 31.03.2017”).

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DESCISÃO:

Acerca da análise do recurso administrativo, interposto pela empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, enviado via email, datado de 09 de dezembro de 2019, com assinatura digital, sendo que passamos a expor o que segue.

Muito embora a empresa recorrente, tenha enviado, o presente Recurso Administrativo, via email, e que o edital não faz menção de recebimento de razões recursais via email, e sim com o devido protocolo no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Tanabi, em respeito ao princípio da razoabilidade e do bom senso, passamos a emitir a nossas argumentações.

Alega a empresa recorrente, que foi desclassificada do Pregão Presencial nº 034/2019, pelo fato que a referida empresa foi apenada pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela – SP, e que os efeitos do apenamento se restringe tão somente ao Órgão Apenador, fundamentando seu pedido na Súmula 51 do TCE-SP, juntou acórdão do TCE-PR, e algumas posições doutrinárias.

Insurge a referida empresa, não se conformando com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com sua desclassificação do referido processo licitatório, acerca de penalidades aplicadas por outros Órgãos Públicos, com base legal no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, invoca algumas jurisprudências de Corte Superiores e a Súmula 51 do TCE-SP, com argumento que não possui abrangência no âmbito municipal de Tanabi, e desta forma resta ilegal a

desclassificação.

Sem razão a empresa recorrente.

As decisões juntadas em seu recurso administrativo são do ano de 2012, ou seja, ao longo dos anos a jurisprudência tem entendimento diversos para com o assunto em testilha (abrangência da aplicação da pena de suspensão de licitação com Poder Público - artigo 7º da Lei nº 10.520/02).

No julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2182839-37.2015.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, j. 16-02-2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 3ª Câmara de Direito Público, em V. Acórdão de que foi relator o Desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, deu a exata compreensão sobre o alcance e a extensão da medida punitiva consistente na suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações.

Entendeu o E. Tribunal de Justiça que: O Estado é único. Se não se presta a empresa, para ser contratada por um ente público não se justifica que seja boa para prestar serviço para outro ente público. Assim, esclareceu-se que:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC III - I - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - II - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - III - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. IV- Recurso especial não conhecido.” De outra parte, curioso o fato da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 5 de 7

agravante defender interesse alheio, máxime de empresa que tem restrições de atuação em outra pessoa jurídica.

O Estado é único. Se não se presta, a empresa, para ser contratada por um ente público não se justifica que seja boa para prestar serviço para outro ente público. Desta feita, considerando-se, em especial, que a matéria é controvertida, melhor manter a solução atacada. Dessarte nega-se provimento ao agravo de instrumento.
JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA RELATOR

No mesmo sentido, o que foi decidido no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2183756-90.2014.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, j. 28-04-2015, em que o mesmo Tribunal, por sua E. 3ª Câmara de Direito Público, em V. Acórdão de relatoria do Desembargador CAMARGO PEREIRA, lavrou a seguinte ementa: **MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Segundo a jurisprudência do c. STJ, é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, pois a Administração Pública é una. A descentralização das suas funções serve para melhor atender o bem comum.

A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão do poder público ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. 3. Ausente o direito líquido e certo, por quanto ato impetrado é perfeitamente legal. Agravo de instrumento não provido. Igualmente, na mesma esteira, o julgamento proferido na Apelação nº 0018567-51.2009.8.26.0071, de Bauru, j. 28-05- 2013, da 11ª Câmara de Direito Público, de que foi relator o Desembargador AROLDO VIOTTI, cuja ementa está assim redigida: **Mandado de Segurança. Licitação. Empresa excluída de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial. Sentença concessiva, que anulou referido ato da autoridade impetrada e os subsequentes, e determinou designação de nova data para a sessão pública. Ao contrário da interpretação restritiva dada pela r. sentença à cláusula do edital de licitação nº 6.2, a suspensão temporária imposta à impetrante de licitar e contratar com a UNESP, penalidade aplicada com fulcro**

no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estende-se a todo e qualquer outro órgão da Administração Pública, consoante também preconiza o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso oficial, único interposto, provido, para denegar a segurança.

Não se ignora que, recentemente, a jurisprudência vem se assentando no sentido, de que a proibição de contratar alcança não só o ente que impôs a sanção, mas toda a administração pública, consoante os excertos a seguir, desta Corte e do E. S.T.J., in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança Licitação Contrato rescindido unilateralmente, visto que os produtos entregues eram impróprios para consumo Penas de multa e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, cumulativamente Admissibilidade Inteligência do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.666/93 Penalidade de suspensão de contratar com a Administração não se restringe ao ente aplicador da pena Sentença parcialmente procedente tão somente para excluir o registro, junto ao TCE, de que o impetrante sofreu a pena prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93,

mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recursos improvidos." (Apelação nº. 1003563-68.2014.8.26.0624, Rel. Silvia Meirelles, j. 01/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido." (AgInt no REsp 1382362-PR, Rel. Min. GURGEL DE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 6 de 7

FARIA, j. 7.3.2017, DJe 31.03.2017)

Nosso posicionamento é no sentido de extensão a todos os entes da Administração Pública suspensão temporária.

Não se mostra razoável, nem mesmo legítimo sob os olhos dos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade e eficiência, que determinada empresa não possa contratar com o Município X, mas esteja apta, mesmo suspensa, declarada inidônea ou proibida, a contratar ou participar de licitação com o Município Y (muitas vezes vizinho do primeiro), com o Estado a qual pertence o Município X, ou mesmo com a União.

Inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento a contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público.

As sanções mencionadas têm reflexo patrimonial na pessoa jurídica de direito privado, buscam punir de modo severo, limitando a possibilidade de auferir lucros mediante contratos travados com a Administração Pública.

Resultaria letra morta na legislação a possibilidade da empresa ser condenada a não contratar com determinado ente público e, em contrapartida, ser agraciada com contratos públicos até mesmo mais vultosos ao que gerou a condenação.

A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.

Nem se pode dizer, também, que a diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio que a Administração Pública é uma e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também

calha destacar que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as expressões em comento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público:

“Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Suspensão temporária. Distinção entre Administração e Administração Pública. Inexistência. Impossibilidade de participação de licitação pública. Legalidade. Lei 8.666/93, art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação em licitação” não poder ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, Recurso Especial nº 151567/RJ, rel. Ministro Francisco Peçanha, j. 25/02/2003).

No mesmo sentido colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança. Lei 8.666/93, art. 87, III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração – A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum – A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso não provido”. (TJSP, Apelação Cível nº 00395542-51.2009, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 14/06/2011).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 93

Página 7 de 7

“Mandado de Segurança. Licitação. Empresa excluída de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial. Sentença concessiva, que anulou referido ato da autoridade impetrada e os subsequentes, e determinou designação de nova data para a sessão pública. Ao contrário da interpretação restritiva dada pela r. sentença à cláusula do edital de licitação nº 6.2, a suspensão temporária imposta à impetrante de licitar e contratar com a UNESP, penalidade aplicada com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estende-se a todo e qualquer outro órgão da Administração Pública, consoante também preconiza o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso oficial, único interposto, provido, para denegar a segurança”.

(TJSP, Apelação Cível nº 0018567-51.2009.8.26.0071, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2013).

Daí se conclui que o Poder Público, nas vezes que deseja firmar contratos para a realização de obras, serviços ou fornecimento de produtos, tem o dever, diante do atual regramento legal e entendimento jurisprudencial formado, de verificar com cautela as empresas que podem participar da licitação (ou as que podem ser chamadas nos casos de dispensa/inexigibilidade) e, ulteriormente, firmar contratos.

Independentemente de não estar expressa tal verificação nos artigos 27 a 37 da lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que disciplinam a fase de qualificação da pessoa jurídica de direito privado em licitações, é evidente que, para se evitar a contratação de empresa suspensa, declarada inidônea ou proibida de contratar, há a obrigação de avaliar quem é ou não apto a firmar avenças com o Poder Público.

A falta de verificação acerca da existência de impedimentos legais pode acarretar prejuízos imensos no futuro, o que por certo deve ser evitado pelos agentes públicos e que no caso em tela esse Pregoeiro como a equipe de Apoio, fundamentamos nossa decisão a decisão pela inabilitação da empresa recorrente em decisões tanto do TJSP como STJ, o que a nosso ver tem o respaldo legal.

No julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2182839-37.2015.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, j. 16-02-2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 3ª Câmara de Direito Público, em V. Acórdão de que foi relator o Desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, deu a exata compreensão sobre o alcance e a extensão da medida punitiva consistente na suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações.

Entendeu o E. Tribunal de Justiça que: O Estado é único. Se não se presta a empresa, para ser contratada por um ente público não se justifica que seja boa para prestar serviço para outro ente público. Assim, esclareceu-se que:

Portanto a aplicação de penalidade de suspensão de contratação com administração pública, deve prevalecer o entendimento que no sentido de tal modo que se contratado não serve para um Órgão Público não servirá para outros, percebe-se que a Administração é UNA, de tal modo que perante as Cortes Superiores, incluindo-se STJ e TJSP, não há qualquer aplicabilidade da Súmula 51 do TCE-SP, no sentido de distinguir uma administração pública de outra.

Ante o exposto conforme o entendimento deste pregoeiro e da Equipe de apoio, corroborado com o parecer jurídico ofertado, DECIDO por conhecer do Recurso Administrativo, e quanto ao mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 34/2019, não credenciando a empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP.

Adjudico o Pregão Presencial nº 34/2019, submetendo a presente decisão ao Prefeito do Município de Tanabi autoridade imediatamente superior para análise de manutenção da decisão ou reforma e homologação do Pregão Presencial nº 34/2019.

Tanabi, 11 de dezembro de 2019.

Fernando Cardoso Casarin

Pregoeiro